



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA N. 47/2018 – 1ª PJUSCÍVEL/BG/MT

COMPROMISSÁRIO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO,
representado pela 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças.

COMPROMITENTE: MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT, pessoa jurídica de direito
público interno, representado pelo **Prefeito Municipal Sr. Roberto Ângelo de Farias,**
devidamente acompanhado da **Procuradora Municipal, Sra. Pollyana Machado de**
Moraes Varjão, portadora da OAB/MT nº 14.025, bem como do Secretário Municipal de
Planejamento e Obras, Sr. Agvailton Alves Júnior, e da Secretária Municipal de
Finanças, Sra. Lucely de Sousa Cruz Torres.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

Pelo presente instrumento, na forma do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347/85, de 24 de julho de 1985, alterado pelo artigo 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de um lado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, pelo Promotor de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças, neste ato nominado Compromissário, e de outro lado o **MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS/MT**, ora Compromitente, em razão dos fundamentos e mediante as cláusulas a seguir descritas:

1. CONSIDERANDO a atribuição constitucional do Ministério Público destinada à defesa dos interesses coletivos, individuais indisponíveis e difusos, consoante ao disposto nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição da República;

2. CONSIDERANDO que, por força do teor do artigo 129, inciso II, da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

3. CONSIDERANDO que, por força do artigo 5º, *caput*, da Constituição Federal, todos são iguais perante a lei, sendo vedada toda e qualquer discriminação, restando assegurada, ainda, a liberdade e a igualdade de todos;

4. CONSIDERANDO o teor da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor desde 31 de agosto de 2008, e promulgado pelo Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, o qual possui, portanto, natureza de norma constitucional;

5. CONSIDERANDO a vigência da já mencionada Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, qual seja o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que se destina a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando a sua inclusão social e cidadania;

6. CONSIDERANDO que, por força do disposto no artigo 79, § 3º, da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, incumbe ao Ministério Público a defesa, em juízo ou na via administrativa, dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas com deficiência;

7. CONSIDERANDO que, por força do teor do artigo 4º da Lei nº 13.146/2015, toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas, não podendo ter sua liberdade de locomoção prejudicada, dificultada e/ou restringida em razão de barreiras;

8. CONSIDERANDO que, por força do teor do artigo 46 da Lei nº 13.146/2015, o direito à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deve ser assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sob pena de discriminação repudiada pela ordem constitucional vigente, com a eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso;

9. CONSIDERANDO que a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, em seu artigo 6º, prevê a instauração de inquérito civil pelo Ministério Público, a versar sobre direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis de pessoas portadoras de deficiência;

10. CONSIDERANDO o conceito de acessibilidade previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 10098/2000, com as alterações advindas da Lei nº 13.146/2015, como *"a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida"*;

11. CONSIDERANDO que os Relatórios Técnicos subscritos pelo Setor de Perícias e Suporte à Diligências do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, os quais restam juntados ao Inquérito Civil registrado sob o SIMP n. 006798-004/2009, demonstraram inequivocamente que, no Município de Barra do Garças, há instalações de mobiliários urbanos, logradouros públicos e edifícios públicos e privados de uso coletivo que não observam os requisitos dispostos na Lei nº 10.098/2000 com as alterações da Lei nº 13.146/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

AJUSTAM as partes o cumprimento das seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMITENTE, a partir da presente data, assume a obrigação de não aprovar, tampouco executar qualquer obra, construção ou reforma de edifício público, ou privado de uso coletivo, que não obedeça as normas dispostas na Lei nº 10.098/2000 c/c a Lei nº 13.146/2015, e, assim, promover a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

1.1 – Na hipótese de revogação parcial ou total das leis vigentes, aplicar-se-á a norma posterior equivalente.

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMITENTE, a partir da presente data, somente executará os projetos de planejamento e urbanização das vias públicas, na estrita observância do disposto nos artigos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, todos da Lei nº 10.098/2000 c/c a Lei nº 13.146/2015, tornando-as acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

2.1 - Na hipótese de revogação parcial ou total das leis vigentes, aplicar-se-á a norma posterior equivalente.

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMITENTE, a partir da presente data, assume a obrigação consistente em não instalar sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização de forma a dificultar ou impedir a circulação de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMITENTE, a partir da presente data, obriga-se a não aprovar, nem permitir a construção ou reforma de edifício público ou particular de uso coletivo, que não obedeça ao disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 10.098/2000.

4.1 – Na hipótese de revogação parcial ou total da legislação vigente, aplicar-se-á a norma posterior equivalente.

CLÁUSULA QUINTA – Ajusta-se o COMPROMITENTE, a partir da presente data, a não aprovar projetos de edifícios de uso privado, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, que não observem as regras da acessibilidade dispostas nos artigos 13, 14 e 15 da Lei nº 10.098/2000.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

5.1 – Na hipótese de revogação parcial ou total da legislação vigente, aplicar-se-á a norma posterior equivalente.

CLÁUSULA SEXTA – A partir da presente data, o processo de aprovação de qualquer projeto de arquitetura junto à Prefeitura Municipal, sob pena de nulidade, conterà declaração, por escrito, do superior hierárquico do órgão competente, na qual declare, mediante subscrição, que o projeto atende as normas de acessibilidade vigentes, inclusive as normas da ABNT em vigor.

CLÁUSULA SÉTIMA – O COMPROMITENTE obriga-se, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da assinatura do presente termo, a remeter cópia integral a todas as construtoras, empresas de Engenharia, de projetos e de Arquitetura, bem como aos profissionais liberais dos ramos de Engenharia e de Arquitetura em atuação ou sediados no Município, bem como ao CREA – MT, para fins de divulgação das obrigações assumidas pela municipalidade.

CLÁUSULA OITAVA – O COMPROMITENTE, a partir da presente data, fará constar, em todos os projetos futuros de leis orçamentárias a serem encaminhados ao Poder Legislativo, dotação específica para adaptação de bens públicos existentes para fins de acessibilidade.

8.1 – Para a dotação referida deve haver previsão de crédito suficiente para adaptação completa de, no mínimo, 03 (três) prédios ou 03 (três) logradouros públicos anualmente, até que todos os prédios e logradouros públicos estejam adaptados.

CLÁUSULA NONA – O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA é título executivo, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO INÍCIO DA EFICÁCIA - A eficácia do presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA inicia-se na data de sua celebração.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA MULTA COMINATÓRIA - Em caso de descumprimento, pelo COMPROMITENTE, de quaisquer das obrigações assumidas neste COMPROMISSO, incidirá multa cominatória, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Lei nº 7.347/1985, art. 5º, § 6º) por cada cláusula, a ser ressarcida nos termos do artigo 5º da Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, admitida a responsabilização pessoal, a ser paga independentemente da ação executiva da obrigação de fazer, sem prejuízo de outras medidas legais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Garças/MT

11.1 - Na eventualidade de não haver o adimplemento da referida multa cominatória, o seu montante será atualizado pelo IGP-M/FGV, sem prejuízo, ainda, de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a contar da constatação do descumprimento das obrigações assumidas nas cláusulas anteriores.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO COMPETENTE - Fica eleito o foro da Comarca de Barra do Garças para a solução de eventuais litígios decorrentes da execução do presente COMPROMISSO.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Poderá ser celebrado aditivo ao presente termo, desde que imprevistos o exijam.

E por estarem ajustados, firmam o presente compromisso sendo encaminhada uma via ao egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Barra do Garças-MT, aos 17 de agosto de 2018.

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL/MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL:

Paulo Henrique Amaral Moti
Promotor de Justiça

COMPROMITENTE:

Roberto Angelo Farias
Prefeito Mun. de Barra do Garças

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E OBRAS:

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FINANÇAS:

ASSESSORIA JURÍDICA DO COMPROMITENTE:

TESTEMUNHAS: